



Câmara Municipal de Porto Alegre

FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.

EMENDA Nº 141

Altera redação do art. 187 do PLCE 0008/2007

Art. 187. Serão objeto de decreto do Poder Executivo as matérias que tratem de:

I - regulamentação do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento e criação de comissões técnicas;

II - regulamentações referentes a parcelamento do solo e a obras em geral, especificamente:

a) padrões para equipamentos comunitários e sua proporcionalidade em face da densidade;

b) padrões para projetos e execução de obras referentes a pavimentação, posteamento e arborização das vias de circulação e tratamento de praças;

c) conversão em moeda corrente das áreas de destinação pública conforme art.162 desta Lei;

III - estoques construtivos com base nos parâmetros fixados nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência, bem como a limitação de estoques construtivos públicos decorrentes da aplicação do Solo Criado, e a suspensão das vendas, na hipótese do disposto no art. 53, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo em até 60 (sessenta) dias após a sua definição;

IV - instituição de AEIS I e II, bem como definição do regime urbanístico, nos termos do art. 81, para AEIS I, II e III;

V - alteração dos Anexos 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.9, 9, 10 e 11;

VI - compatibilização dos regimes urbanísticos das Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural instituídas na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, aos parâmetros e critérios estabelecidos por esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência;

VII - ampliação dos limites e a criação de novas das Áreas Especiais de Interesse Cultural conforme § 1º do art. 95, vedada a supressão;

VIII - parâmetros e critérios de monitoramento não constantes nesta Lei;

IX - regulamentação do disposto no inciso V do art. 56.

X - padrões para dimensionamento e vazão dos reservatórios de águas pluviais de que trata o art. 106 desta Lei;

XI - reclassificação das Áreas Funcionais para Áreas Especiais, nos termos desta Lei, e compatibilização dos respectivos regimes urbanísticos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

XII - identificação, hierarquização e classificação das vias existentes e projetadas conforme disposto no art. 10 e Anexo 9.3.

XIII - ampliação e a criação de novas das áreas de proteção ao ambiente natural, bem como as áreas, lugares e unidades de interesse ambiental, vedada a supressão;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Christiano Ribeiro**, representante do **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM**.

O COMAM apóia a redação da proposta original da SPM, sugerindo modificação aos incisos VII e XIII, para adequar proposto ao mecanismo do art. 86, garantindo a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, genericamente concebidos como áreas de interesse ambiental, por meio de decreto, vedada a sua supressão mediante decreto.


NEUZA CANABARRO
COORDENADORA